



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002459/97-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-003.743 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de março de 2017
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BAR E MERCEARIA BONSUCESSO H.R LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/1994, 01/08/1996 a 31/08/1997

AUTOCOMPENSAÇÃO ESCRITURAL. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL COM DÉBITO DA COFINS. POSSIBILIDADE.

Na vigência do regime da autocompensação escritural, por serem da mesma espécie e destinação constitucional, os créditos certos e líquidos da Contribuição para o Finsocial podiam ser compensados com os débitos da Cofins pelo próprio contribuinte, mediante registro na sua escrituração contábil, porém, limitada a compensação dos débitos aos valores dos créditos comprovados.

PAGAMENTO COMPROVADO. CANCELAMENTO DO DÉBITO LANÇADO ATÉ O LIMITE DO VALOR PAGO. POSSIBILIDADE.

Uma vez comprovado que parte dos débitos lançados no auto de infração foram regularmente declarados e pagos pelo contribuinte, deve ser cancelada a cobrança dos débitos até o limite dos valores liquidados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/1994, 01/08/1996 a 31/08/1997

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Se na data do início do procedimento fiscal não havia medida judicial, proferida nos termos dos incisos IV e V do art. 151 do CTN, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário lançado, a imposição da multa de ofício é cabível.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar **(i)** integralmente os débitos da Cofins dos meses de abril a novembro de 1992 e de maio a dezembro de 1994; e **(ii)** parcialmente os débitos do mês de dezembro de 1992, no valor de 12.185,28 UFIR (doze mil, cento e oitenta e cinco e vinte oito centavos de UFIR), e do mês de abril de 1994, no valor de 15.865,78 UFIR (quinze mil, oitocentos e sessenta e cinco e setenta e oito centavos de UFIR).

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araújo.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 2/20), em que formalizada a exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 1.618.059,53, referente aos débitos da Cofins dos meses de agosto de 1992 a dezembro de 1994 e agosto de 1996 a agosto de 1997, acrescidos de juros moratórios e multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

De acordo com o Termo de Constatação que integra o referido auto de infração (fls. 6/7), o motivo da autuação foi a ausência de recolhimento dos débitos da Cofins dos referidos meses.

Em sede de impugnação (fls. 86/87), a autuada alegou a insubsistência do lançamento, sob o argumento de que:

a) a Lei 8.383/1991 assegurava-lhe o direito de pleitear a compensação de valores pagos indevidamente com tributos vincendos;

b) o Decreto 2.138/1997 dispunha sobre a compensação de créditos tributários do sujeito passivo com valores passíveis de restituição ou ressarcimento de tributos e contribuições administrados pela RFB;

c) amparada por decisão judicial, prolatada no âmbito da Medida Cautelar Inominada nº 91.0138213-6, que tramitou perante a 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, efetuara a compensação da parcela do Finsocial, excedente à alíquota de 0,5%, com créditos tributários relativos à Cofins do período da autuação;

d) não havia fundamento para a autuação, enquanto a matéria *sub judice*, objeto da Ação Ordinária nº 92.0072449-3, não transitasse em julgado; e

e) a multa de ofício era indevida, pois os recolhimentos foram efetuados por meio de compensação.

Sobreveio a decisão primeira instância (fls. 128/129), em que a impugnação não foi conhecida, sob argumento de que havia concomitância com objeto da ação judicial nº 93.0062816-0, em tramitação na 29ª Vara Federal - Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, segundo informação prestada pela autuada na petição de fls. 127/126.

Em 23/9/1998 (fl. 130), a autuada foi cientificada da decisão de primeira instância. Inconformada, em 14/10/1998, protocolou o recurso voluntário de fls. 131/132, em que reafirmou os argumentos apresentados na peça impugnatória. Em aditamento, a recorrente informou que se encontrava, em trâmite na 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o processo da Medida Cautelar Inominada nº 93.0062816-0, com medida liminar favorável a compensação em questão.

Na Sessão de 20 de outubro de 2004, por meio da Resolução nº 202-00.751 (fls. 199/203), a 2ª Câmara do extinto 2º Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, para que fossem aferidas as alegadas compensações, devendo a fiscalização apurar, *in verbis*:

- se o contribuinte possuía créditos de Finsocial suficientes para efetuar a compensação que alega ter realizado;

- se o contribuinte efetivamente efetuou compensação, escriturando-a na forma e nos prazos legais, o que tornaria insubsistente o auto de infração e seus consectários;

- e informar o que mais achar necessário para o deslinde da presente lide.

Em cumprimento as referidas determinações, por meio da Informação Fiscal de fls 379/382, em a autoridade fiscal prestou os seguinte esclarecimentos, cujos trechos relevantes seguem transcritos:

a) em relação ao 1º item da diligência:

1.7 Compensação dos valores de COFINS constituídos pelo Auto de Infração.

17.1 Efetuou-se a compensação com Darf, a correção do crédito deu-se conforme a Norma de Execução COSAR 08/97. Constatou-se ser suficiente para amortizar, tão somente, os períodos de abri/92 a nov/92, e parcialmente o mês de dezembro de 1992 (saldo em UFIR no valor de 13.056,27). Refletido no Demonstrativo de Amortização de COFINS. Não obstante, por conta do exposto no item seguinte, não temos como afirmar como tais créditos teriam sido utilizados em outras compensações.

b) em relação ao 2º item da diligência:

O contribuinte não apresentou elementos que comprovassem a escrituração do crédito bem como sua utilização, conforme acostados aos autos, folhas 223/228.

c) em relação ao 3º item da diligência:

Verificou-se que aparentemente não foi levando em consideração, no momento da constituição do crédito tributário, os valores declarados em DCTF de COFINS no período de abril/94 a dez/94, os quais se encontram liquidados no Conta Corrente Pessoa Jurídica, folhas 370/378.

Em 19/6/2015 (fls. 392 e 395), a autuada foi regularmente cientificada da referida informação, porém, não apresentou qualquer manifestação sobre o resultado da referida diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e como não há prova da alegada concomitância com a ação judicial nº 93.0062816-0, deve ser conhecido.

Com efeito, diferentemente do alegado na decisão recorrida não há concomitância entre o objeto deste processo e o do processo da Ação Cautelar Inominada nº 93.0062816-0, pois, segundo os extratos de fls. 214/216, obtido do sítio da Justiça Federal na internet, a referida ação foi julgada improcedente em 23/8/2002 e o processo encontra-se na situação de baixado desde 14/3/2003.

Em decorrência, cabe a análise do mérito da presente lide.

Em relação ao procedimento de compensação, a fiscalização apurou, no curso do procedimento de diligência, que houve pagamentos a maior que o devido da Contribuição para o Finsocial nos meses de março de 1990 a outubro de 1991, conforme discriminado no Demonstrativo de Pagamentos de fls. 328/329. Ainda asseverou a autoridade fiscal que tais créditos eram passíveis de compensação.

Dada essa constatação, em cumprimento ao que fora determinado na referida solicitação de diligência, no Demonstrativo de Amortizações de fls. 330/369, a fiscalização procedeu a compensação dos mencionados indébitos da Contribuição para o Finsocial com os débitos integrais da Cofins dos meses de abril de 1992 a novembro de 1992 e com parte do débito da Cofins do mês de dezembro de 1992, remanescendo uma parcela do débito no valor de 13.056,27 UFIR.

No período em que realizada a compensação em apreço, o próprio contribuinte estava autorizado a realizar o procedimento compensatório na sua escrituração contábil, nos termos do art. 66¹ da Lei 8.383/1991, desde que créditos e débitos fossem de

¹ "Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

tributos da mesma espécie e destinação constitucional, conforme determinação do *caput* do art. 39 da Lei 9.250/1995, a seguir transcrito:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

[...]. (grifos não originais)

No caso, como a Contribuição para o Finsocial e Cofins atendem as condições estabelecidas no referido preceito legal, logo, a autocompensação escritural realizada pela autuada entre os créditos e débitos das referidas contribuições deve ser mantida, porém, dentro dos limites dos valores dos créditos certos e líquidos apurado pela fiscalização e apresentados nos citados demonstrativos.

Em relação aos débitos da Cofins dos meses de abril de 1994 a dezembro de 1994, a fiscalização apurou que houve pagamentos realizados pela contribuinte, mas não considerados pela fiscalização na lavratura do presente auto de infração. Para comprovar o asseverado, a fiscalização trouxe à colação dos autos os extratos do Conta Corrente Pessoa Jurídica de fls. 370/378, onde se encontra discriminados os valores dos débitos e os valores dos pagamentos, relativos aos citados meses.

Assim, com base nos dados apresentados nos referidos extratos e em cotejo com os valores dos débitos lançados na presente autuação, apresenta-se a seguir o saldo dos débitos da Cofins dos referidos meses ou período de apuração:

Período Apuração	Débito Lançado (UFIR)	Débito Pago (UFIR)	Saldo (UFIR)
04/1994	18.960,03	15.865,78	3.094,25
05/1994	19.708,76	19.708,77	0,00
06/1994	19.845,25	19.845,25	0,00
07/1994	22.806,94	23.996,41	0,00
08/1994	19.814,23	20.377,39	0,00
09/1994	18.840,85	18.840,86	0,00
10/1994	19.698,63	19.698,62	0,01
11/1994	19.204,44	19.204,44	0,00
12/1994	27.223,69	27.223,69	0,00

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

[...]"

Enfim, com base nos dados anteriormente apresentados e tendo em conta as informações apresentadas na Informação Fiscal de fls. 379/382, chega-se a conclusão que devem ser cancelados tanto os débitos compensados, limitado ao valor crédito apurado pela fiscalização, quanto os valores dos débitos regularmente declarados e pagos.

No que tange a imposição da multa de ofício, relativa aos débitos remanescentes, não procede a alegação da recorrente de que não era devida a sua aplicação, haja vista que, na data do início do correspondente procedimento fiscal, não havia qualquer medida judicial que, nos termos dos incisos IV e V do art. 151 do CTN, determinasse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado, conforme exige o art. 63, § 1º, da Lei 9.430/1996, com a redação vigente da data da autuação, ocorrida no dia 27/11/1997, que segue transcrita:

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

[...] (grifos não originais)

No mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência deste Conselho, consolidada na Súmula CARF nº 17, que tem o seguinte teor, *in verbis*:

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Com base nessas considerações, deve ser mantida a cobrança da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a parcela dos débitos remanescentes.

Por todo o exposto, vota-se pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para determinar o cancelamento: a) integral, dos débitos da Cofins dos meses de abril a novembro de 1992 e de maio a dezembro de 1994; e b) parcial, do débito do mês de dezembro de 1992, no valor de 12.185,28 UFIR, e do mês de abril de 1994, no valor de 15.865,78 UFIR.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

Processo nº 10735.002459/97-95
Acórdão n.º **3302-003.743**

S3-C3T2
Fl. 402
